



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO 024/2024**

**Referência: Projeto de Lei nº 1.192/2024.**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva.

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento municipal.

## **1- RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal nº 1.192/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar por anulação parcial ou total das dotações orçamentárias no valor de R\$ 190.015,54 (cento e noventa mil, quinze reais e noventa e quatro centavos), para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos da justificativa, o Projeto de Lei tem a intenção de obter autorização legislativa para abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento para cobrir despesas com obras e instalações, para a ampliação e reforma da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento,



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

## **2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No presente caso, requer-se autorização para abertura de crédito especial, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido, conforme a Lei Orgânica do Município de Nova Monte Verde:

Art. 61. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:**

(...)

**II - Disponham sobre:**

(...)

**d) matéria Orçamentária e Tributária**

(...)

Também assim dispõe a redação do Regimento Interno da Câmara, em seu art. 138, inciso V:

Art. 138. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

**V - Disponha sobre orçamento do município.**

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

## **2.2- DA LEGALIDADE**



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

De acordo com o art. 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

Ainda no aludido diploma normativo, o art. 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Segue-se também o art. 34, inciso II, do Regimento Interno:

**Art. 34. São atribuições do Plenário:**

(...)

**II - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, nestes termos:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

(...)

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional suplementar se fará em decorrência dos recursos provenientes de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, conforme dispõe o artigo 4º do projeto em análise, indicando ainda



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

tabela constante sobre a origem dos créditos, sendo devidamente amparado no art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como exposto e justificado segundo o projeto.

Por se tratar de projeto de lei que objetiva adicionar crédito ao orçamento vigente, será necessária a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, aliás, é o que se promove no art. 5º do referido Projeto de Lei.

Cabe por fim ressaltar, que nos termos do art. 45 da já referida Lei Federal nº 4.320/64, que uma vez aprovados, *“os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”*.

Assim, como o executivo encaminhou o presente Projeto de Lei ao Legislativo, de igual maneira fora justificado e indicado os recursos que serão utilizados, no presente caso, resta-se atendido todos os requisitos para a abertura de crédito adicional suplementar.

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

### **3- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 12 de julho de 2024.

**Nathalia Rocha Pereira Erharter**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MT 28.804/O**